



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CP Nº 31/2023

Processo: 00.004386/2023-23

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 31/2022 - CP: Prorrogação do prazo de aplicabilidade da Resolução 1.137/23

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Prorrogação do prazo de aplicabilidade da Resolução nº 1.137, de 05 de abril de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida, em Natal-RN, no período de 17 a 19 de julho de 2023, aprovam a proposta oriunda do **Fórum dos Creas Nordeste**, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Em março último foi publicada a Resolução nº 1.137/2023 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Dentre as alterações promovidas pela nova Resolução, algumas carecem de melhor detalhamento pelo Federal e outras, a princípio, necessitam de adequação normativa, uma vez que podem redundar em ilegalidades se implantadas tal qual disciplinado pela nova Norma Federal.

O citado normativo revogou a Resolução nº 1.025/2009 e seus anexos, bem como as disposições em contrário do manual aprovado pela DN 085/2011, sem especificar quais seriam. A vigência do referido ato iniciou em 05 de abril de 2023, sendo estabelecido o prazo de 120 dias, a partir dessa data para adaptação de suas rotinas administrativas e implantação da infraestrutura tecnológica necessária para adaptar seu sistema corporativo, aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Passados aproximadamente 100 dias, observou-se que tal prazo tornou-se inexecutável para a realização de todas as ações necessárias ao cumprimento do estabelecido nos arts. 72 e 73 da

Resolução nº 1.137/2023, frente às dúvidas existentes e dificuldades operacionais identificadas.

Por meio da Decisão Plenária Nº PL-1005/2023, 26 de maio de 2023, que aprova a constituição de Grupo de Trabalho Reformulação da DN 85 – GTR DN85, e dá outras providências, foi decidido, entre outros:

- 1) Aprovar a constituição de Grupo de Trabalho Reformulação da DN 85 – GTR DN85 com o objetivo de:
 - 1.1) realizar estudos da atualização da DN 85, compatibilizando esta DN com a Resolução nº1.137, de 2023;
 - 1.2) definir parâmetros e procedimentos a serem incorporados na nova DN, visando melhorias na aplicabilidade da Resolução nº1.137, de 2023.
- (...)
- 3) Estabelecer que o GT tenha duração até dezembro de 2023
- (...)
- 8) Determinar que o grupo de trabalho, ao encerrar as atividades, deverá apresentar relatório final à CONP até dezembro de 2023, visando a possibilitar a análise e deliberação pela comissão e subsequente apreciação pelo Plenário do Confea

Como podemos observar, o GT supracitado será de grande valia para a aplicabilidade e operacionalização da Resolução nº 1.137/2023, todavia a previsão para conclusão dos trabalhos será até dezembro de 2023. Portanto, após 03 de agosto de 2023, prazo este concedido para que a adaptação das rotinas e do sistema corporativo dos Creas sejam concluídas, o que a nosso ver irá inviabilizar o cumprimento dessa etapa pelos Regionais, de forma adequada.

Vale destacar que a edição da Resolução nº 1.137/2023 teve como principal objetivo atender à Lei 14.133/21, cujo prazo de adequação foi prorrogado para 29 de dezembro de 2023, conforme Medida Provisória 1.167/2023, o que viabilizaria a prorrogação do início dos efeitos do referido normativo do Confea, conforme Minuta de Resolução (**SEI! 0793586**), ora proposta.

b) Proposição:

A presente proposta dispõe sobre a necessidade de prorrogação do prazo de aplicabilidade da Resolução nº 1.137, de 05 de abril de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

c) Justificativa:

Após análise da Resolução nº 1.137, de 2023, num encontro dos assessores técnicos dos Creas Nordeste (que contou com representantes dos 9 Creas nordestinos, bem como dos Regionais DF, MG, RJ, SC, RO e PR, representando as 5 regiões do Brasil), observou-se diversos aspectos que estão impedindo a sua implantação e operacionalização, pois requerem maiores esclarecimentos, conforme a seguir:

ASPECTOS JURÍDICOS:

A seguir são destacados três pontos que carecem de maior urgência em sua tratativa, pois envolvem procedimentos que poderão redundar em significativa insegurança jurídica e divergência de interpretação entre os Regionais.

a) Quanto ao tipo de registro da ART, constante do Artigo 10 da Resolução nº 1.137/2023:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) *houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;*
- b) *houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;*
- c) *houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou*
- d) *em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.*

Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs.

Perceba-se que foi extinta a “ART complementar”, que era utilizada para complementar os dados da ART inicial e, principalmente, para ART referentes aos aditivos de contratos e para serviços continuados. Pela nova redação, não existe qualquer orientação de como deverão (e se deverão ser) registrados os termos aditivos. Ocorre que, caso muitas dessas ARTs que serão substituídas, tenham sido objeto de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT e CAO, tais certidões deverão ser obrigatoriamente canceladas, devido à “substituição” da ART que lhe deu origem.

É possível prever que existirão situações em que, para um mesmo contrato, haverá a necessidade de diversas “substituições” de ARTs, resultando em diversas CATs/CAOs das quais apenas a última registrada terá validade. Não é difícil imaginar a confusão que tal cenário irá gerar, após passados alguns anos.

Haverá ainda, inúmeras CATs canceladas que permanecerão em uso, por vezes devido à má intenção de outrem, mas na maioria das vezes, queremos crer, por descuidos e desinformação dos profissionais e órgãos licitantes. Tal cenário trará verdadeira situação de insegurança jurídica e descredito deste documento de fundamental importância para o Sistema e para as contratações públicas.

Quanto ao tipo de registro da ART de subcontratação, constante do Artigo 29 da Resolução nº 1.137/2023:

Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou serviço; (grifo nosso)

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal. Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

De acordo com a redação do item I, aquele que foi inicialmente contratado deverá registrar a ART inicial (principal) de obra ou serviço e o subcontratado registra ART como corresponsável. Em situação anterior (Resolução nº 1.025/2009), a ART inicial seria de Direção ou Coordenação ou Supervisão, etc., mas nunca de obra ou serviço (execução), pois aquele que subcontratou, por óbvio, não executou.

Observa-se que o dispositivo deste artigo, além de induzir a ato ilegal, está em desacordo (contraditório) com outros dispositivos da mesma Resolução, senão vejamos:

Art. 11, III – “Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: (.....) III- ART de Corresponsabilidade que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, **objeto de contrato único**, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência”. Ora, se houve sub-empregada, não se trata de contrato único. Ainda, na linha de “profissionais de mesma competência”, na maioria das vezes o serviço é subcontratado justamente porque o contratado inicial não tem competência para a atividade.

Art. 24, V – “A nulidade da ART ocorrerá quando (.....) V- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado. Ora, Se o profissional inicialmente contratado registra ART referente a serviço que de fato não executou, houve apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional, e o profissional estará passível de ser arrolado

pelo exercício de atividades estranhas. Ainda, sua ART poderá ser anulada e ele poderá ser enquadrado por desvio de conduta.

A Resolução nº 1.137/2023 não aborda mais os procedimentos para a Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior, não deixando claro se este assunto foi extinto ou será objeto de resolução específica, nem define prazo para sua implementação, deixando suspensos procedimentos comumente utilizados por profissionais que exerceram algum tipo de atividade realizado no país e que neste momento ficam impossibilitados de realizar este registro pois o assunto era contemplado na Resolução nº 1.025/2009, que foi totalmente revogada.

Por fim, observa-se que o modelo da CAO constante da nova Resolução não seguiu o modelo aprovado e proposto pelo Colégio de Presidentes dos Creas. Foram suprimidas informações que, destaque-se, são fundamentais para afastar eventual responsabilidade solidária dos Creas quando da inexecução parcial ou total de obras contratadas via licitação que exigiram a apresentação a CAO.

Foram suprimidas as seguintes informações:

“Esta Certidão comprova o registro da execução de obra/ serviço junto ao Crea através das ARTs referenciadas”.

“Esta certidão, por si só, não esgota as possibilidades de comprovação da capacidade operacional de pessoas jurídicas, podendo ser utilizada em conjunto com outros documentos ou certificações para comprovar tal capacidade”.

“O Sistema Confea/Creas não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs registradas nos Creas”.

Julga-se indispensável que tais informações constem dos formulários das CAOs.

ASPECTOS FINANCEIRO E OPERACIONAL

FINANCEIRO: Não temos conhecimento de qualquer estudo de impacto financeiro na arrecadação dos Creas a partir da supressão da ART COMPLEMENTAR, instrumento essencial ao planejamento estratégico dos Regionais. Além disso, não foi definido o valor da taxa a ser cobrada para a emissão da CAO, prevista na nova Resolução.

Pelo fato de ainda não termos quantificado o incremento de despesas para custeio da implementação da propositura, ora apresentada, no tocante aos Creas ou ao Confea., entendemos a sua implementação poderá gerar transtornos futuros no que tange, principalmente, ao registro de ART e emissão de Certidão de Acervo Técnico profissional e Certidão de Acervo Operacional, tendo em vista a mudança de conceitos introduzida na referida resolução, que altera consideravelmente as ações de fiscalização e as atividades dos setores de atendimento, registro e acervo técnico dos Creas, bem como as obrigações a serem atendidas pelos profissionais.

Convém registrar que a **Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015**, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, bem como a Resolução nº 1.066/2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, foram elaboradas em função da Resolução nº 1.025/2009, necessitando portanto de adequação à Resolução nº 1.137/2023, e não apenas a atualização das taxas ali consignadas, como vem ocorrendo desde 2016. Além disso, caso o prazo limite para a aplicabilidade da resolução inicie em 03 de agosto de 2023, algumas taxas não terão os seus valores definidos, tendo em vista que não estão incluídas nas resoluções em vigor e caso sejam criadas em 2023, poderão ser aplicadas somente no próximo exercício, o que dificultará ou impedirá a cobrança pelos Creas.

OPERACIONAL: Além do aspecto jurídico, o normativo em questão apresenta dispositivos cuja redação geram dúvidas de interpretação e operacionalização, o que demandará treinamento dos técnicos envolvidos com o registro de ART e Acervo Técnico, bem como dos agentes fiscais e conselheiros.

Observa-se que a Resolução nº 1.137/2023 pode ser considerada como uma **norma constitucional de eficácia limitada**, tendo em vista que depende de regulamentação para produzir todos os seus efeitos e, no presente caso de uma **DECISÃO NORMATIVA** ou outro dispositivo que possa esclarecer todos os pontos que estão impedindo a sua aplicação imediata. Daí a necessidade premente em prorrogar o prazo de aplicabilidade da Resolução nº 1.137/2023.

Quanto à repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, na forma ora em vigor, acreditamos que haverá uma grande demanda de reclamações na Ouvidoria dos Creas e Confea, bem como no setor de atendimento dos Regionais o que irá prejudicar, consideravelmente a imagem do Sistema Confea/Crea.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de prorrogação do prazo para a início da vigência da Resolução nº 1.137/2023, conforme Exposição de Motivos (SEI! 0793553) e Minuta de Resolução (SEI! 0793586) anexas.

d) Fundamentação Legal:

a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

b) Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;

c) Resolução nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências;

d) Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011;

e) Resolução do Confea nº 1.067/2015, que DE 25 DE SETEMBRO DE 2015. Fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

f) Resolução do Confea nº 1.066/2015, DE 25 DE SETEMBRO de 2015. Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências;

g) Decisão Normativa nº 113/2018, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018. Aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;

h) Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2022, e dos Art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e

i) Decisão Plenária nº PL-1005/2023, 26 de maio de 2023.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	-	-	-	AUSENTE

Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	-	-	-	AUSENTE
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	X	-	-	-
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
TOTAL	23	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 04/08/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0793486** e o código CRC **8B5E9633**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004386/2023-23

SEI nº 0793486